

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.237-A, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 632/2015
Ofício nº 826/2017(SF)

Altera o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para prever a aplicação à sociedade de grande porte das regras de publicação de demonstrações financeiras existentes na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplicam-se à sociedade de grande porte, ainda que não constituída sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras e sobre a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou o conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º A sociedade de grande porte que não seja companhia aberta poderá atender a exigência de publicação prevista no **caput** mediante a publicação de suas demonstrações financeiras de forma resumida – conforme o § 2º do art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 – em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia e a divulgação da íntegra dos documentos nos sítios na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da própria empresa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações

de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da legislação fiscal e financeira

Seção IV

**Da Isenção de Imposto de Renda sobre Alienação
em Bolsa de Valores de Ações de Pequenas
e Médias Empresas**

Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As companhias de que trata o *caput* estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Seção V

Da Tributação Incentivada de Títulos e Valores Mobiliários

Art. 20. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 2º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030.

.....

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.237, de 2017, de autoria do Senado Federal, busca alterar a redação do art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007, que apresenta disposições sobre a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras das sociedades de grande porte e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

É oportuno esclarecer que, em sua redação atual, o parágrafo único do art. 3º aqui referido estabelece como sociedade de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. A proposição mantém esse conceito, reproduzindo esse dispositivo em seu texto.

Nesse contexto, o objetivo do projeto é estabelecer que as sociedades de grande porte devam não apenas efetuar a escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras conforme as disposições da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, mas também publicar suas demonstrações contábeis na forma por ela estabelecida.

Adicionalmente, o projeto busca dispor que a sociedade de grande porte que não seja companhia aberta poderá atender a nova exigência mediante a publicação de suas demonstrações financeiras de forma resumida, nos termos estipulados pelo § 2º do art. 19 da Lei nº 13.043, de 2014, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia cumulada com a divulgação da íntegra dessas demonstrações nos sítios na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da própria empresa.

O Projeto, que tramita em regime prioritário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da

matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca estabelecer às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas como sociedades anônimas, as regras relativas à publicação de demonstrações financeiras estipuladas pela Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

É importante observar que uma sociedade de grande porte é a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

Sob a legislação atual, qualquer sociedade de grande porte, ainda que não constituída sob a forma de sociedade anônima, deve submeter-se às disposições da Lei das Sociedades Anônimas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e sobre a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Todavia, essas sociedades não necessitam publicar as suas demonstrações financeiras na forma ordenada pela Lei das Sociedades Anônimas. Assim, estão desobrigadas a publicar essas demonstrações no diário oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, e também não necessitam publicá-las em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Caso a presente proposição seja aprovada, as sociedades de grande porte que não sejam sociedades anônimas deverão passar a efetuar essas publicações.

A proposição busca reduzir os custos decorrentes dessa medida desobrigando as publicações em diários oficiais e permitindo que suas demonstrações financeiras sejam publicadas de forma resumida em jornal de grande circulação editado na localidade da sede da companhia, devendo ainda haver a divulgação da íntegra dessas demonstrações nos sítios na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da própria empresa.

Entretanto, esses esforços são insuficientes.

Não consideramos razoável, de forma alguma, estipular uma obrigatoriedade que acarretará elevação de custos para as empresas, em especial quando esta obrigação é absolutamente desnecessária em face da internet.

Com efeito, em plena era das tecnologias de informação, é inacreditavelmente arcaico determinar que essas sociedades passem a publicar suas demonstrações financeiras em jornais impressos em papel.

Mesmo que possam ser publicadas demonstrações financeiras classificadas como “resumidas” nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 13.043, de 2014, ainda assim espaços onerosos nas páginas dos jornais serão necessários.

Ademais, é pertinente questionar se haveria de fato motivação dos jornais em concederem descontos significativos para publicarem demonstrações resumidas ao invés das demonstrações integrais. Possivelmente, esse desconto poderia ser muito reduzido ou mesmo irrelevante, a depender das condições de concorrência entre os jornais de grande circulação locais.

Ademais, entendemos que, mesmo para as sociedades anônimas, não é de forma alguma razoável manter a determinação de publicação de suas demonstrações financeiras em diários oficiais e em jornais impressos.

Enfim, se a mera manutenção dessa obrigatoriedade já nos parece tremendamente inapropriada, o que dizer da criação – como pretende a presente proposição – de novas obrigações nesse sentido para empresas que, hoje, estão delas desobrigadas?

Certamente, a proposição atende aos interesses das empresas que imprimem jornais em papel. Mas não podem as sociedades de grande porte passarem a ser compelidas a transferir, em decorrência dessa proposição, parte – que pode ser relevante – de seus rendimentos para os jornais, por mais importante que seja seu papel social.

Os últimos anos foram tremendamente difíceis não apenas para as sociedades de grande porte, mas para todos os segmentos de atividade econômica. Nesse momento em que se esboçam sinais de recuperação, não podemos criar uma obrigação que elevará custos e que comprometerá receitas que podem ser de extrema importância para essas empresas.

Assim, em face do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.237, de 2017.**

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.237/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côte Real, José Fogaça, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Mauro Pereira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO